



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723520/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.476 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente MELANIA HEUPA WIZBYCKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para elidir a omissão de rendimentos, é necessário a apresentação de documentos hábeis, ônus único e exclusivo do recorrente.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37/40) contra decisão de primeira instância (e-fls. 30/32), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06 a 10, referente ao exercício de 2009, que exige R\$ 5.195,79 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos pagos pela empresa Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 19.897,81, com R\$ 276,11 de IRRF.

Cientificada do lançamento por via postal, fl. 25, a contribuinte apresentou, por intermédio de procurador – fl. 04, em 28/10/2009, a impugnação de fls. 02 e 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 11, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 28.

Alega que declarou os rendimentos efetivamente recebidos.

Admite que, até o ano-calendário de 2006, recebia aluguéis da empresa Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., mas que “por aspectos negociais, o IMÓVEL, objeto desta Locação, passou em 2007, para LUIZ ROBERTO PORTES DA CUNHA CPF 353.790.65953”. Afirma que o comprovante emitido pela imobiliária atestaria a transferência e suscita “mero erro ou desencontro de informações entre a Imobiliária e o locatário, já que a dimob tem força de informações para a DIRF”.

Finaliza solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo escritura pública confirmando o direito real sobre bem imóvel, impossível acatar-se a aludida transferência de condição de sujeito passivo da obrigação tributária decorrente dos rendimentos de aluguel.

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Assim, como não foi acostado aos autos registro de imóvel atestando a transferência de propriedade ou, no mínimo, de seu usufruto, não restou comprovado que o terceiro suscitado na impugnação seria o proprietário e nem o detentor de direito real do móvel e/ou de seus frutos. Por conseguinte, ele é estranho à obrigação tributária advinda dos rendimentos de aluguel gerados pelo imóvel, não podendo ser responsável pelos tributos devidos.

Por outro lado, para fins tributários, o efetivo repasse do produto do aluguel para terceiros não tem relação jurídica com a locação em si.

Desse modo, em decorrência da não comprovação da titularidade de terceiros, é de ser manter a tributação dos rendimentos de aluguel no ajuste anual da impugnante.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos, requerendo o que segue:

- 1. O acolhimento das razões supra, aplicando-se o princípio da verdade real, e baseado nos documentos anexados, reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário lançado, por impossibilidade material, na medida em que resta comprovada a transferência do imóvel para o Sr. Luiz Roberto Portes da Cunha – CPF/MF 353.790.659-53, a qual era de conhecimento da Fazenda ante a competente apresentação da DOI.*
- 2. Ante o princípio da eventualidade, ainda que mantida a cobrança, deve ser expurgada a multa de ofício, pois inexistente os requisitos legais exigidos para tal.*
- 3. Requer ainda, se necessário, a juntada de documentos para a complementação de defesa no curso do processo;*
- 4. Requer, finalmente, que a intimação, quanto aos atos processuais, sejam encaminhadas ao procurador do sujeito passivo, no endereço abaixo impresso;*
- 5. Prossiga-se, ex vi legis, até decisão final.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 01/02/2012 (e-fl. 36); Recurso Voluntário protocolado em 01/03/2012 (e-fl. 37), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 41).

Irresignada, com a r. decisão que manteve o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Constato que na DAA, da recorrente ano-calendário 2008, exercício 2009, a recorrente lançou como sendo seu o imóvel assim descrito: *“Um imóvel comercial constituído dos lotes nº 10,12 e 14 quadra 1 Jardim Urano Curitiba PR REG imóveis n/ 3304501, com barracão de alvenaria de 480m², na Rod. BR. 116, KM 105, nº17.619”*.

O documento de e-fl. 11, apresentado pela recorrente como sendo do Sr. Luiz Roberto, tem como endereço a ROD. BR 116 Nº 17.651.

Verifico que a escritura de compra e venda, às e-fls. 45/47, são referentes ao imóvel dos lotes de números 13,15, 16, 17, 18 e 19.

Deste conteúdo, verifica-se não se tratar do mesmo imóvel, portanto correto o lançamento.

Relato apenas como peculiar a relação havida entre a recorrente, e o Sr. Luis Roberto Portes da Cunha, por primeiro que na DAA da recorrente (e-fl. 17), na coluna de “pagamentos e doações efetuados”, tem um valor pago de R\$ 50.099,98, e na coluna de “declaração de bens e direitos” existe um empréstimo, ao mesmo Sr. Luís de R\$ 25.000,00, tudo no Exercício de 2009.

- Da multa de ofício. É corolário lógico da ação perpetrada pelo contribuinte, tendo previsão expressa na lei, que está no enquadramento legal, é bem de ver que a multa não foi de aplicação qualificada.

Impossibilidade de intimar o patrono da recorrente, tendo em vista a Súmula nº110 deste Colendo CARF:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Assim nesta quadra de entendimento, correta a ação fiscal.

Ressalte-se o entendimento da Turma de que, consoante as provas dos autos, o contribuinte vendeu um imóvel (lotes 13,15, 16, 17, 18 e 19) e continuou sendo proprietário de outro (lotes 10, 12 e 14, como consta da DIRPF). Não houve a apresentação do contrato de locação e nem outros documentos e informações, hábeis a esclarecer que os valores declarados pela locadora em DIRF são referentes ao imóvel vendido. Ademais, o Informe de Rendimentos em nome do Sr. Luiz apresenta outros valores de locação. Diante dessas constatações, entendeu-se que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o que foi por ele alegado, não merecendo o Recurso ser provido.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil